



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009136-22.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante IVONE CASSIMIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1009136-22.2024.8.26.0597

Comarca: 1ª Vara Cível – Sertãozinho

Apelante: Ivone Cassimiro (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Voto nº 34.712

Apelação Cível. Ação revisional. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. Inconformismo. Procuração eletrônica. Certificadora autorizada. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024. Possível a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Prestígio ao interesse da coletividade e facilitação do acesso à justiça. Procuração, todavia, genérica. Necessária a juntada de outra, preenchida nos termos legais e específica para o ajuizamento da presente demanda Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fl. 75, que, em ação revisional, julgou-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 78/85). Alega que a procuração de fls. 15/18, está devidamente autenticada pelo ICP-Brasil, conforme Lei Federal

nº 14.063/2020.

Ressalta que juntou procuração assinada por meio de assinatura digital, contendo todos os pressupostos válidos para a confirmação de dados pessoais, inclusive com geolocalização, data e horário, bem como outras informações.

Aduz que representantes da AASP já diligenciaram a juízos, a fim de esclarecer e informar a validade de seu Assinador Digital. Vide Parecer da Corregedoria de nº 229/2024.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação revisional, no qual a autora, por entender que o contrato contém cobranças ilegais e abusivas, propôs a demanda em tela, pleiteando a sua revisão.

A magistrada “a quo”, no despacho de fl. 47, determinou a exibição i) de novo instrumento procuratório, do qual conste a assinatura física da parte autora outorgante, idêntica àquela lançada no documento de identificação, ou digital, desde que emitida por entidade legalmente habilitada para tanto; e ii) documentação idônea a fim de comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

A autora apresentou a petição de fl. 51 requerendo a dilação do prazo por 10 dias para cumprimento do quanto determinado, o que foi indeferido à fl. 52.

À fl. 56, a autora foi intimada a fim de dar regular seguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora, então, procedeu com a juntada dos documentos a fls. 58/71, a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, tendo sido o benefício da gratuidade judiciária deferido na sentença de fl. 75, que, na mesma ocasião, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, motivo pela qual a autora se insurge.

E, anotado o respeito para divergir da magistrada “a quo”, com razão em seu inconformismo.

Não se ignora a existência de um imenso volume de ações como a presente em trâmite por todas as Comarcas do Estado, tanto que a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte baixou o Comunicado CG nº 02/2017, apontando algumas práticas para enfrentamento da questão.

Nesse contexto, ainda que o douto juízo “a quo” tenha agido de forma zelosa, anotado o respeito para divergir, mostrou-se prematuro o indeferimento da inicial

No que tange ao tema trazido a debate, de fato verifica-se que havia entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça firmado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a procuração assinada de forma

eletrônica somente teria validade se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, tiver sido assinada eletronicamente mediante o uso de certificado digital.

Nesse sentido, o artigo 5º da Resolução 551 do C. Órgão Especial:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).”.

No entanto, tal entendimento foi questionado, conforme o Processo nº 2021/100891, expediente formado a partir de Ofício da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020.

Assim se entendia pela admissibilidade em tese, sujeita ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020 é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da

integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Tal processo culminou na revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024 (fl. 6 e seguintes), que conclui que:

“(...) é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, a exemplo da plataforma “AASP Assinador”, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito.

*De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo subsídios suficientes à tomada de decisões, **ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação.***

Por fim, anoto não se fazer necessária, à luz do entendimento ora adotado, qualquer alteração na Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou mesmo nas Normas de

Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam o tema no art. 1.192, §§ 1º e 3º, na medida em que cuidam da disciplina do Processo Judicial Eletrônico, em conformidade com os ditames da Lei nº 11.419/2006”.

Desta forma, ainda que tal parecer não tenha natureza vinculante, opto por adotá-lo de forma integral, por entender que é interesse de todos a facilitação do acesso à justiça.

Contudo, observa-se que há necessidade de ajustes na procuração à fl. 17, tendo em vista que se mostra muito genérica, o que viabilizaria o ajuizamento de inúmeras ações em nome da mesma parte para discussão de contratos mais variados.

Portanto, à vista destas considerações, de rigor o afastamento do decreto de extinção, com determinação de prosseguimento do feito na forma de direito, **contudo, com reconhecimento da necessidade da juntada de outra procuração específica, para o ajuizamento da presente demanda.**

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

Hélio Nogueira
Relator